



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

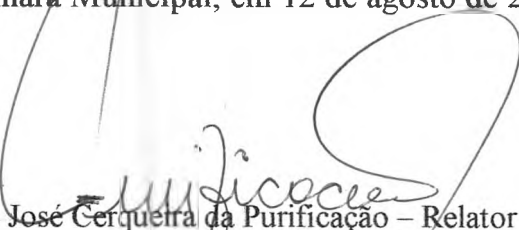
E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

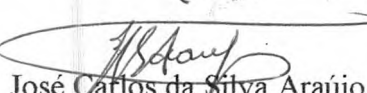
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2003

COMISSÃO: Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos.

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos representada pelos seus membros infra-assinados decidem apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 002/2003, que "Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de agosto de 2003.


José Cerqueira da Purificação - Relator


José Carlos da Silva Araújo


Romiro da Silva Fonseca



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2003

COMISSÃO: Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, representada pelos seus membros infra-assinados decidem apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 002/2003, que “Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 19 de agosto de 2003.


Anailson Barreiros de Souza – Relator


Antonio Floriano Pereira da Paixão



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2003

COMISSÃO: Justiça e Redação.

O Vereador representante da Comissão de Justiça e Redação decide apresentar **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 002/2003, que “Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004”.

JUSTIFICATIVA: VOTO CONTRÁRIO AO REFERIDO PROJETO, PORQUE NÃO HOUVE A PARTICIPAÇÃO POPULAR, ONDE O POVO PODERIA OPINAR, APRESENTAR PROPOSTAS E SABER QUAL A VERDADEIRA FINALIDADE DA LDO, ONDE E COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS, PARA QUE O BENEFÍCIO CHEGUE A TODOS OS MUNICÍPIOS.

UMA ADMINISTRAÇÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA DEVE MOSTRAR O QUE VAI FAZER E DE ONDE VAI TIRAR OS SEUS RECURSOS, PARA QUE POSSA CONTAR COM A CONFIANÇA DA POPULAÇÃO.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 19 de agosto de 2003.


Gilmar Ferreira de Oliveira



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

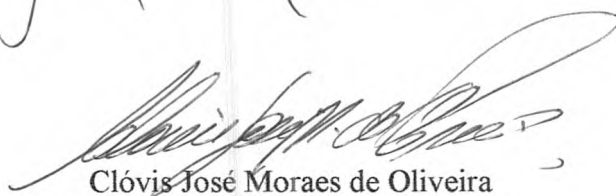
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2003

COMISSÃO: Finanças, Orçamentos e Contas.

Os Vereadores abaixo-assinados, representantes da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 002/2003, que “Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de agosto de 2003.


Antonio Manoel dos Santos – Relator


Clóvis José Moraes de Oliveira



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2003

COMISSÃO: Finanças, Orçamentos e Contas.

O Vereador abaixo-assinado, representante da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, decide emitir **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 002/2003, que “Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004”.

JUSTIFICATIVA: O meu voto ao Projeto de nº 002/2003, que “Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004”, é contrário, em virtude da falta de discussão da LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, com o objetivo de promover as emendas necessárias, para inclusão das despesas de acordo com as necessidades de gasto desta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal pode deliberar livremente sobre a sua economia interna, inclusive sobre salários, gratificações, despesas gerais, investimentos, etc., desde que tais despesas estejam previstas nas leis financeiras do município: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

Deve esta Câmara Municipal, dentre as suas funções administrativas, propor a inclusão na LDO da autorização legal para que o Presidente desta Casa possa suplementar as suas dotações orçamentárias, através de anulação ou transposição das suas verbas próprias, deixando assim de submeter-se ao Poder Executivo Municipal toda vez que seu orçamento necessitar de suplementação.

É o Poder Legislativo Municipal quem autoriza o Chefe do Executivo a suplementar as dotações do orçamento geral. É uma demonstração de incompetência dos Senhores Vereadores deixarem nas mãos do Poder



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Executivo uma das atribuições outorgadas pela Constituição Federal, que é a sua autonomia política, administrativa e financeira.

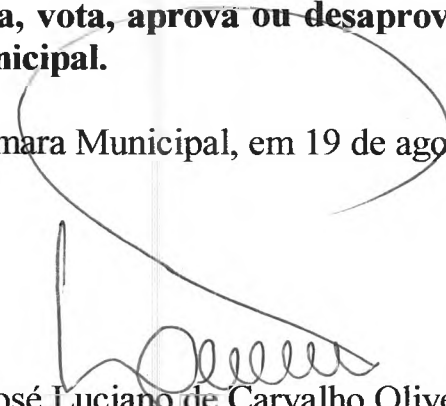
A autonomia da direção administrativa da economia interna deste Poder Legislativo Municipal está devidamente alicerçada nos ditames da Constituição Federal, quando ela trata da competência privativa da Câmara Municipal, não suportando qualquer ingerência de outro poder.

Vale salientar que, pelo princípio da independência e harmonia entre os poderes, o Poder Executivo deste Município não pode alterar ou desconsiderar o orçamento desta Casa Legislativa, o qual deve ser feito com base no histórico das suas despesas e necessidades de investimentos, considerando-se as exigências legais.

A Constituição Federal diz que a **iniciativa** para elaboração das leis financeiras, a exemplo da LDO, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Atendem para o fato de que a Constituição diz apenas a **INICIATIVA**.

Quem discute, emenda, vota, aprova ou desaprova as leis financeiras é o Poder Legislativo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 19 de agosto de 2003.



José Luciano de Carvalho Oliveira

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, Artigo 4º § 3º).

Existe apenas um tipo de passivo contingente, que pode vir a afetar as metas fiscais fixadas pelo Município, para os próximos exercícios:

1. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA O MUNICÍPIO

As ações judiciais intentadas contra o Município são em sua maioria, questões de natureza trabalhista.

Até a presente data da elaboração não foi possível estimar o quantum desses passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa estimativa do que efetivamente será pago pelo Município, no caso de uma eventual perda. Isso porque o valor pode ser acrescido de multas e correção monetária e ainda ser alterado na sentença. Dessa forma, o valor líquido normalmente difere em muito, do valor da causa. Considere-se também que, em um bom número delas, o Município poderá ser o ganhador da causa, não havendo desembolso algum.

Qualquer estimativa pelo valor total das causas, seria, portanto, exagerada.

Anexo de Metas Fiscais

Evolução do Patrimônio Líquido (LC COMPLEMENTAR 101/200, ARTIGO 4º, INCISO III).

Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios – 2000- 2002

EVOLUÇÃO DO PL	2000	2001	2002
Saldo Patrimonial inicial	303.879	921.630	434.061
Resultado Patrimonial	617.751	(434.061)	(4.203.834)
Saldo Patrimonial do Exercício	921.630	487.568	(3.769.773)

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS

(LC COMPLEMENTAR 101/2000, ARTIGO 4º § 2º. INCISO V).

- a) Quanto a Renúncia Fiscal Estimada, não há até a presente data informações sobre incentivos fiscais a serem concedidos até a elaboração destas metas;
- b) Quanto à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não há condições de estabelecer uma margem de expansão, visto que o município ainda está avaliando o impacto dos limites estabelecidos para as demais despesas nas suas receitas, como por exemplo: pessoal e encargos.

Estado da Bahia
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos
 Av. Hanibal Pedreira, 1, Centro – Fone: (75)246-1209 – São Gonçalo dos Campos – Bahia
 CEP: 44.330-000 – CGC: 14.060.602/0001-49

ANEXO DAS METAS FISCAIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL ANEXO DE METAS FISCAIS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES (Lei Complementar 101/2000, art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2004 R\$	2005 R\$	2006 R\$
RECEITA TOTAL	13.402.500	14.742.750	16.217.025
1. RECEITAS CORRENTES	14.067.500	15.474.250	17.021.675
Receita Tributária	494.500	543.950	598.345
Imposto s/ a Prop. IPTU	341.000	375.100	412.610
Imposto s/Serviços ISS	130.000	143.000	157.300
Taxas	23.500	25.850	28.435
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Receitas Patrimoniais	20.000	22.000	24.200
Receitas de Contribuição	-	-	-
Transferências Correntes	13.452.000	14.797.200	16.276.920
Cota-Parte FPM	8.736.000	9.609.600	10.570.560
Cota-Parte do ICMS	1.700.000	1.870.000	2.057.000
Cota-Parte do IPVA	90.000	99.000	108.900
Outras Transferências	2.926.000	3.218.600	3.540.460
Outras Receitas Correntes	101.000	111.100	122.210
RECEITA DE CAPITAL	550.000	605.000	665.500
operação de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferência de Capital	550.000	605.000	665.500
CONTAS RETIFICADORAS	(1.215.000)	(1.336.500)	(1.470.150)
Dedução Fundef União	(954.000)	(1.049.400)	(1.154.340)
Dedução Fundef Estado	(261.000)	(287.100)	(315.810)
2. DESPESA TOTAL	13.402.500	14.742.750	16.217.025
DESPESA CORRENTE	9.930.177	10.923.195	12.015.514
Pessoal e Encargos Sociais	4.821.721	5.303.893	5.834.282
Serviços de Terceiros	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida Interna	53.355	58.691	64.560
Outras Despesas Correntes	5.055.101	5.560.611	6.116.672
DESPESAS DE CAPITAL	2.935.450	3.228.995	3.551.895
Investimentos	2.500.450	2.750.495	3.025.545
Inversões Financeiras	35.000	38.500	42.350
Amortização da Dívida Interna	400.000	440.000	484.000
Outras despesas de Capital	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-
Reserva de Contingente	(536.873)	(590.560)	(649.616)

- f) O item "Outras Despesas Correntes" concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc;
- g) Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o "Serviço da Dívida", que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;
- h) A estimativa dos "Resultado Primário" e do "Resultado Nominal" foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art 30, inciso IV, da LRF.

Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº /2003

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS (LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Para definição das Metas Fiscais do Município de São Gonçalo dos Campos, estabelecidas para os exercícios de 2004 a 2006, nos termos do disposto na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração os seguintes parâmetros e fundamentos.

- a) Relativamente ao exercício de 2004, e no que se refere às receitas próprias, tomou-se por base o incremento da receita a partir da cobrança da dívida ativa do município, bem como a variação do IGPM acumulado no exercício de 2002 em 24,66%.
- b) Quanto às transferências constitucionais a que tem direito o Município, realizadas pela União e pelo Estado da Bahia, a sua projeção considerou os dados preliminares disponíveis, utilizados na respectiva lei de diretriz orçamentárias;
- c) Para os outros exercícios do período, considerou-se a inflação de 10% ao ano, taxa que as autoridades econômicas vêm projetando para o exercício de 2003;
- d) Além da correção pelos índices inflacionários projetados, considerou-se, como média de crescimento a ser atingida, o percentual de 10% para os exercícios de 2005 a 2006.
- e) Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.